



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0601388-19.2020.6.13.0000 – PIUMHI**

**RELATORA:** JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA

**IMPETRANTE:** COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO ALTO SÃO FRANCISCO LTDA.

**ADVOGADOS:** DRS. GABRIEL TIBÚRCIO DAVID - OAB/MG138003; IGOR ALMEIDA RESENDE - OAB/MG159113

**IMPETRADO:** JUÍZO DA 220ª ZONA ELEITORAL, DE PIUMHI- MG

**INTERESSADO:** ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

### ACÓRDÃO

Mandado de Segurança. Eleições 2020. Obrigatoriedade de abertura de conta bancária. Cooperativas. Instituições Financeiras. Decisão judicial que determinou a abertura das contas bancárias de campanha de candidatos e partidos por cooperativa de crédito. Liminar deferida.

A obrigatoriedade de abertura pelos bancos de conta bancária para registrar a movimentação financeira de campanha eleitoral, previsto no art. 22, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, não se estende às cooperativas de crédito.

As cooperativas de crédito não se confundem com os bancos, tendo por objetivo fomentar as atividades dos cooperados via assistência creditícia, e, para tanto, devem os cooperados preencher condições estabelecidas no estatuto social da instituição, bem como integralizar



quota-parte, de modo que desvia da natureza e dos preceitos dessas instituições a obrigação incumbida aos bancos de abertura de conta de campanha dos partidos e candidatos.

Liminar ratificada. Ordem concedida.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em conceder a ordem, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora.

Belo Horizonte, 26 de outubro de 2020.

Juíza Cláudia Coimbra

Relatora

## RELATÓRIO

A JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA – COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO ALTO SÃO FRANCISCO LTDA. – SICOOB CREDIALTO impetra mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do MM. Juiz, da 220ª Zona Eleitoral, de Piumhi.

Alega que, no dia 2/10/2020, a impetrante foi surpreendida com a decisão abaixo, recebida por *e-mail*:

“Vistos.

Chegou ao conhecimento da Justiça Eleitoral que as Instituições Bancárias de várias cidades do Estado de Minas Gerais, inclusive daquelas que integram o Juízo desta 220ª Zona Eleitoral (Piumhi, Capitólio, Doresópolis e Vargem Bonita) estão recusando ou criando embaraços à abertura de conta bancária para os Partidos Políticos ou candidatos para a movimentação de recursos originários de Fundo Partidário, doações, recursos para programa de participação feminina e fundo especial de financiamento de campanha.



Ademais, este magistrado recebeu reclamação, via e-mail, da dificuldade em abertura de conta bancária para os fins eleitorais.

Nesse sentido e considerando que a abertura de conta bancária para as finalidades acima estabelecidas não é opção da Instituição Bancária e sim obrigação legal, tem-se que a conduta de recusar ou criar embaraços à tais providências é ilícita<sup>1</sup> e, por isso, sujeita o responsável às sanções do ar. 347 do Código Eleitoral, in verbis: Art. 347. Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução: Pena -detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa.

Diante do exposto, DETERMINO sejam as Instituições Bancárias integrantes do Juízo desta Zona Eleitoral comunicadas acerca da necessidade de procederem, dentro do prazo legal, à abertura de conta bancária para os candidatos ou partidos políticos para os fins previstos na Legislação Eleitoral, sob pena de incidência das sanções aqui indicadas.

Cópia desta decisão vale como OFÍCIO.

Remeta-se cópia desta decisão, para todas as Instituições Bancárias estabelecidas nesta 220ª Zona Eleitoral, com cópia para todos os partidos políticos deste Juízo, para o representante do Ministério Público Eleitoral aqui oficiante e, ainda, para o Banco Central do Brasil para as providências administrativas que o caso requer.

Remeta-se, cópia desta decisão, para o TRE-MG e TSE, apontando os embaraços criados pelas agências bancárias locais para as providências que o caso requer.

Após, archive-se a presente.

Intimem-se. Cumpra-se.”

Aponta que, diante da decisão, dia 3/10/2020, a impetrante comunicou ao Juízo Eleitoral a seguinte fundamentação:

Ocorre que esta Cooperativa Singular não é Banco, e sim uma instituição financeira que está submetida à legislação própria, a exemplo da LC 130/2009.

Tratando do tema empolgado na decisão recebida de V. Exa., com relação à conta eleitoral, que é destinada a movimentar exclusivamente recursos das campanhas eleitorais, o **Comunicado BCB nº 35.979/2020** que anexo segue, **estabelece que a abertura desse tipo de conta deve ser realizada por bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial e pela Caixa Econômica Federal –instituições essas de atuação universal –, quando solicitada por partidos políticos e seus candidatos.**



Referido Comunicado, como se vê, não cita as cooperativas de crédito entre as instituições financeiras que devem abrir as contas eleitorais. **E não o faz em rigorosa consonância com a Lei Complementar nº 130/2009, especialmente o § 1º do art. 2º, que prevê que as cooperativas, cujo universo relacional/operacional é limitado, somente podem captar recursos de associados, cujo vínculo decorre de afeição societária espontânea, como prevê o princípio cooperativista universal da livre adesão. Da mesma forma, respeita o caput do art. 2º, que estabelece que as cooperativas se destinam a prover produtos e serviços aos seus cooperados por meio da mutualidade. Logo, a simples abertura de conta de depósitos destinada exclusivamente para os fins da legislação eleitoral é totalmente incompatível com esse propósito.**

Vale ressaltar ainda, conforme extrai dos normativos anexos, que a captação de recursos de não associados pode levar à abertura de processo administrativo punitivo por parte do Banco Central do Brasil.

Exa., a abertura de conta para candidatos e partidos políticos para fins eleitorais, vai ao total desencontro das Legislações de regência do cooperativismo financeiro, notadamente a LC 130/2009 e a Lei 5.764/71.

Há tanto equívoco em querer se equipar as cooperativas com os bancos convencionais e comerciais, que basta uma simples leitura do Parágrafo único do art. 5º da Lei 5.764/71, para se ver que cooperativa não é banco, reiterando que o Comunicado BCB nº 35.979/2020, estabelece que a abertura desse tipo de conta deve ser realizada por bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial e pela Caixa Econômica Federal –instituições essas de atuação universal –, quando solicitada por partidos políticos e seus candidatos.

Ainda, em se superando todo o acervo anexo orientador do tema para as cooperativas singulares, há de se esclarecer, que ao abrir uma conta corrente em uma cooperativa, vide estatuto social que anexo segue, o titular da conta se torna dono da cooperativa, sendo obrigatório a integralização mínima de capital social, o qual se torna um patrimônio do cooperado, com regulações próprias estatutárias, pelo que impossível, tanto no âmbito estatutário, art. 17 ao 28 c/c com artigos 24 a 27 da Lei 5.764/71 a abertura de conta corrente para fins eleitorais.

Ora, se se permitir abrir uma conta corrente para fins eleitorais como por esse Juízo se pretende, indaga-se como ficaria ao final da companhia política, com o encerramento da conta, o capital social desse “cooperado”? Obrigatoriamente ele tem de integralizar o capital para abrir a conta, não podendo a cooperativa abrir exceção. E pior, ao final, com o encerramento da conta, a cooperativa teria de fazer o resgate do capital social ao “cooperado”, o qual é feito moeda corrente no país, como ficaria a prestação de conta desse então candidato?

Veja, MM. Juiz, a abertura de conta corrente para fins eleitorais se torna impossível do ponto de vista da legislação aplicável às cooperativas.



**Desse modo, renovando vênias à V. Exa., informa esta cooperativa de crédito que está impossibilitada e fortemente orientada por suas instituições superiores no sentido de não poder abrir conta corrente para fins das eleições do ano de 2020, pois, inclusive, a abertura de conta eleitoral está adstrita aos bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial e pela Caixa Econômica Federal –instituições essas de atuação universal.**

Sustenta que ignorando os fatos expostos, na data de hoje, 5/10/2020, a impetrante recebeu nova decisão proferida pelo MM. Juiz Eleitoral, com o seguinte teor:

#### DESPACHO

Acuso o recebimento da resposta enviado pelo SICOOB CREDIALTO no dia 03 de outubro de 2020, informando que não abrirá conta-corrente para fins eleitorais.

Pois bem.

Em que pese suas alegações, dentre elas que as Cooperativas não se equiparam a instituições financeiras, é certo que DEVERÁ cumprir o determinado pelo TSE e TRE-MG quanto a abertura de conta corrente para fins eleitorais., bem como o ofício a ela encaminhado por este magistrado.

Assim é esclarecido pelo TRE/MG

A conta bancária de campanha pode ser aberta noSICOOBou (sic.) outro banco cooperado?

R: As cooperativas de crédito, como o SICOOB e o BANCOOB, fazem parte do sistema de compensação do SISBACEN e estão autorizadas a abrir conta bancária de campanha. Contudo, nem todas as agências desses bancos trabalham ou enviam extratos eletrônicos para o Sistema

#### SIMBA/JE

(<http://www.tre-mg.jus.br/eleicoes/eleicoes-2020/evento-cafecom-o-contabilista-crc-m>  
file=[http://www.tre-mg.jus.br/eleicoes/eleicoes-2020/eventocafe-com-o-contabilista-crc-at\\_download/file0](http://www.tre-mg.jus.br/eleicoes/eleicoes-2020/eventocafe-com-o-contabilista-crc-at_download/file0))

Em momento algum de suas manifestações é apontado quanto a

impossibilidade de “fornecer os extratos eletrônicos dessas contas”, o que, em tese, justificaria a abertura de referidas contas.

De fato, o que se vê é a insistente recusa do requerente em atender aos



comandos do Banco Central e determinações judiciais, o que fica ainda mais nítido com a manifestação enviada.

Quanto aos questionamentos feitos na manifestação da Cooperativa em relação ao forma de “encerramento de conta”, “integralização de capital”, isto deve ser direcionado ao corpo técnico do Banco e não a Justiça Eleitoral, pois se a Cooperativa quer atuar no mercado financeiro (como de fato faz) deve atender a todas as exigências e não só aquelas que lhe convêm.

Sendo assim, DEVERÁ A REQUERENTE a atender as determinações a ela enviada.

De toda a forma, diante da recusa feita determino extraia-se cópias da manifestação enviada a Justiça Eleitoral, bem como deste despacho, e seja encaminhado para o Banco Central do Brasil, para as devidas apurações administrativas e legais quanto a recusa da Cooperativa em atender as regulamentações da Justiça Eleitoral, bem como as regulações do próprio Banco Central, sendo que esta recusa tem causado atraso na dinâmica do processo eleitoral na localidade.

Encaminhe-se também ao TSE, TRE/MG e Ministério Público Eleitoral para

Conhecimento e providências necessárias.

Intime-se o requerente da presente decisão da mesma forma em que foi

enviada a sua manifestação.

Piumhi, 04 de outubro de 2020

César Rodrigo Iotti”

Diante disso, não lhe restou outra opção senão recorrer ao TRE para fazer cessar esta injusta ameaça e constrangimento perpetrado pelo Magistrado coator. Apresenta suas considerações a respeito do direito líquido e certo, ressaltando que:

(...) o Comunicado Banco Central do Brasil nº 35.979/2020 que anexo segue, **estabelece que a abertura desse tipo de conta deve ser realizada por bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial e pela Caixa Econômica Federal –instituições essas de atuação universal –, quando solicitada por partidos políticos e seus candidatos.**

**Referido Comunicado, como se vê, não cita as cooperativas de crédito entre as instituições financeiras que devem abrir as contas eleitorais. E não o faz em rigorosa consonância com a Lei Complementar nº 130/2009,**



especialmente o § 1º do art. 2º, que prevê que as cooperativas, cujo universo relacional/operacional é limitado, somente podem captar recursos de associados, cujo vínculo decorre de afeição societária espontânea, como prevê o princípio cooperativista universal da livre adesão. Da mesma forma, respeita o caput do art. 2º, que estabelece que as cooperativas se destinam a prover produtos e serviços aos seus cooperados por meio da mutualidade. Logo, a simples abertura de conta de depósitos destinada exclusivamente para os fins da legislação eleitoral é totalmente incompatível com esse propósito.

Assim, depois de apresentar seus demais argumentos, requer liminar para suspender os efeitos da decisão do MM. Juiz, da 220ª Zona Eleitoral, de Piumhi, desobrigando a impetrante de abrir as contas em suas agências nas cidades de Piumhi, Capitólio e Doresópolis.

No mérito, pede seja concedida a ordem para se decretar a ilegalidade da decisão do MM. Juiz Eleitoral.

Junta documentos.

Concedida liminar para suspender os efeitos da decisão proferida pelo MM. Juiz da 220ª Zona Eleitoral de Piumhi/MG, desobrigando a impetrante de abrir contas específicas para campanha para os candidatos e partidos políticos, nas agências instaladas nos Municípios de Piumhi, Deresópolis e Capitólio, até o julgamento de mérito do presente mandado de segurança (ID 15063745).

A União requereu o seu ingresso no feito (ID 15694145).

Informações prestadas pelo Juízo da 220ª Zona Eleitoral (ID 16608195).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou pela concessão da segurança.

É o relatório.

## VOTO

A JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO ALTO SÃO FRANCISCO LTDA. – SICOOB CREDIALTO impetra **mandado de segurança, com pedido liminar**, contra ato do MM. Juiz, da 220ª Zona Eleitoral, de Piumhi.

Alega que, no dia 2/10/2020, a impetrante foi surpreendida com a decisão abaixo, recebida por *e-mail*:



Vistos.

Chegou ao conhecimento da Justiça Eleitoral que as Instituições Bancárias de várias cidades do Estado de Minas Gerais, inclusive daquelas que integram o Juízo desta 220ª Zona Eleitoral (Piumhi, Capitólio, Doresópolis e Vargem Bonita) estão recusando ou criando embaraços à abertura de conta bancária para os Partidos Políticos ou candidatos para a movimentação de recursos originários de Fundo Partidário, doações, recursos para programa de participação feminina e fundo especial de financiamento de campanha.

Ademais, este magistrado recebeu reclamação, via e-mail, da dificuldade em abertura de conta bancária para os fins eleitorais.

Nesse sentido e considerando que a abertura de conta bancária para as finalidades acima estabelecidas não é opção da Instituição Bancária e sim obrigação legal, tem-se que a conduta de recusar ou criar embaraços à tais providências é ilícita<sup>1</sup> e, por isso, sujeita o responsável às sanções do ar. 347 do Código Eleitoral, in verbis: Art. 347. Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução: Pena -detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa.

Diante do exposto, DETERMINO sejam as Instituições Bancárias integrantes do Juízo desta Zona Eleitoral comunicadas acerca da necessidade de procederem, dentro do prazo legal, à abertura de conta bancária para os candidatos ou partidos políticos para os fins previstos na Legislação Eleitoral, sob pena de incidência das sanções aqui indicadas.

Cópia desta decisão vale como OFÍCIO.

Remeta-se cópia desta decisão, para todas as Instituições Bancárias estabelecidas nesta 220ª Zona Eleitoral, com cópia para todos os partidos políticos deste Juízo, para o representante do Ministério Público Eleitoral aqui oficiante e, ainda, para o Banco Central do Brasil para as providências administrativas que o caso requer.

Remeta-se, cópia desta decisão, para o TRE-MG e TSE, apontando os embaraços criados pelas agências bancárias locais para as providências que o caso requer.

Após, archive-se a presente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Aponta que, diante da decisão, no sábado, dia 3/10/2020, a impetrante comunicou ao Juízo Eleitoral a seguinte fundamentação:



Ocorre que esta Cooperativa Singular não é Banco, e sim uma instituição financeira que está submetida à legislação própria, a exemplo da LC 130/2009.

Tratando do tema empolgado na decisão recebida de V. Exa., com relação à conta eleitoral, que é destinada a movimentar exclusivamente recursos das campanhas eleitorais, o **Comunicado BCB nº 35.979/2020** que anexo segue, **estabelece que a abertura desse tipo de conta deve ser realizada por bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial e pela Caixa Econômica Federal –instituições essas de atuação universal –, quando solicitada por partidos políticos e seus candidatos.**

Referido Comunicado, como se vê, não cita as cooperativas de crédito entre as instituições financeiras que devem abrir as contas eleitorais. **E não o faz em rigorosa consonância com a Lei Complementar nº 130/2009, especialmente o § 1º do art. 2º, que prevê que as cooperativas, cujo universo relacional/operacional é limitado, somente podem captar recursos de associados, cujo vínculo decorre de afeição societária espontânea, como prevê o princípio cooperativista universal da livre adesão. Da mesma forma, respeita o caput do art. 2º, que estabelece que as cooperativas se destinam a prover produtos e serviços aos seus cooperados por meio da mutualidade. Logo, a simples abertura de conta de depósitos destinada exclusivamente para os fins da legislação eleitoral é totalmente incompatível com esse propósito.**

Vale ressaltar ainda, conforme extrai dos normativos anexos, que a captação de recursos de não associados pode levar à abertura de processo administrativo punitivo por parte do Banco Central do Brasil.

Exa., a abertura de conta para candidatos e partidos políticos para fins eleitorais, vai ao total desencontro das Legislações de regência do cooperativismo financeiro, notadamente a LC 130/2009 e a Lei 5.764/71.

Há tanto equívoco em querer se equipar as cooperativas com os bancos convencionais e comerciais, que basta uma simples leitura do Parágrafo único do art. 5º da Lei 5.764/71, para se ver que cooperativa não é banco, reiterando que o Comunicado BCB nº 35.979/2020, estabelece que a abertura desse tipo de conta deve ser realizada por bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial e pela Caixa Econômica Federal –instituições essas de atuação universal –, quando solicitada por partidos políticos e seus candidatos.

Ainda, em se superando todo o acervo anexo orientador do tema para as cooperativas singulares, há de se esclarecer, que ao abrir uma conta corrente em uma cooperativa, vide estatuto social que anexo segue, o titular da conta se torna dono da cooperativa, sendo obrigatório a integralização mínima de capital social, o qual se torna um patrimônio do cooperado, com regulações próprias estatutárias, pelo que impossível, tanto no âmbito estatutário, art. 17 ao 28 c/c com artigos 24 a 27 da Lei 5.764/71 a abertura de conta corrente para fins eleitorais.



Ora, se se permitir abrir uma conta corrente para fins eleitorais como por esse Juízo se pretende, indaga-se como ficaria ao final da campanha política, com o encerramento da conta, o capital social desse “cooperado”? Obrigatoriamente ele tem de integralizar o capital para abrir a conta, não podendo a cooperativa abrir exceção. E pior, ao final, com o encerramento da conta, a cooperativa teria de fazer o resgate do capital social ao “cooperado”, o qual é feito moeda corrente no país, como ficaria a prestação de conta desse então candidato?

Veja, MM. Juiz, a abertura de conta corrente para fins eleitorais se torna impossível do ponto de vista da legislação aplicável às cooperativas.

**Desse modo, renovando vênias à V. Exa., informa esta cooperativa de crédito que está impossibilitada e fortemente orientada por suas instituições superiores no sentido de não poder abrir conta corrente para fins das eleições do ano de 2020, pois, inclusive, a abertura de conta eleitoral está adstrita aos bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial e pela Caixa Econômica Federal –instituições essas de atuação universal.**

Sustenta que, ignorando os fatos expostos, recebeu em 5 de outubro nova decisão proferida pelo MM. Juiz Eleitoral, com o seguinte teor:

DESPACHO

Acuso o recebimento da resposta enviado pelo SICOOB CREDIALTO no dia 03 de outubro de 2020, informando que não abrirá conta-corrente para fins eleitorais.

Pois bem.

Em que pese suas alegações, dentre elas que as Cooperativas não se equiparam a instituições financeiras, é certo que DEVERÁ cumprir o determinado pelo TSE e TRE-MG quanto a abertura de conta corrente para fins eleitorais., bem como o ofício a ela encaminhado por este magistrado.

Assim é esclarecido pelo TRE/MG

A conta bancária de campanha pode ser aberta noSICOOBou (sic.) outro banco cooperado?

R: As cooperativas de crédito, como o SICOOB e o BANCOOB, fazem parte do sistema de compensação do SISBACEN e estão autorizadas a abrir conta bancária de campanha. Contudo, nem todas as agências desses bancos trabalham ou enviam extratos eletrônicos para o Sistema

SIMBA/JE



([http://www.tre-mg.jus.br/eleicoes/eleicoes-2020/evento-cafecom-o-contabilista-crc-mfile=http://www.tre-mg.jus.br/eleicoes/eleicoes-2020/eventocafe-com-o-contabilista-crc-at\\_download/file0](http://www.tre-mg.jus.br/eleicoes/eleicoes-2020/evento-cafecom-o-contabilista-crc-mfile=http://www.tre-mg.jus.br/eleicoes/eleicoes-2020/eventocafe-com-o-contabilista-crc-at_download/file0))

Em momento algum de suas manifestações é apontado quanto a

impossibilidade de “fornecer os extratos eletrônicos dessas contas”, o que, em tese, justificaria a abertura de referidas contas.

De fato, o que se vê é a insistente recusa do requerente em atender aos

comandos do Banco Central e determinações judiciais, o que fica ainda mais nítido com a manifestação enviada.

Quanto aos questionamentos feitos na manifestação da Cooperativa em relação ao forma de “encerramento de conta”, “integralização de capital”, isto deve ser direcionado ao corpo técnico do Banco e não a Justiça Eleitoral, pois se a Cooperativa quer atuar no mercado financeiro (como de fato faz) deve atender a todas as exigências e não só aquelas que lhe convêm.

Sendo assim, DEVERÁ A REQUERENTE a atender as determinações a ela enviada.

De toda a forma, diante da recusa feita determino extraia-se cópias da manifestação enviada a Justiça Eleitoral, bem como deste despacho, e seja encaminhado para o Banco Central do Brasil, para as devidas apurações administrativas e legais quanto a recusa da Cooperativa em atender as regulamentações da Justiça Eleitoral, bem como as regulações do próprio Banco Central, sendo que esta recusa tem causado atraso na dinâmica do processo eleitoral na localidade.

Encaminhe-se também ao TSE, TRE/MG e Ministério Público Eleitoral para

Conhecimento e providências necessárias.

Intime-se o requerente da presente decisão da mesma forma em que foi

enviada a sua manifestação.

Piumhi, 04 de outubro de 2020

César Rodrigo Iotti

Diante disso, afirma que não lhe restou outra opção senão recorrer ao TRE para fazer cessar esta injusta ameaça e constrangimento perpetrado pelo Magistrado coator.



Apresenta suas considerações a respeito do direito líquido e certo, ressaltando que:

(...) o Comunicado Banco Central do Brasil nº 35.979/2020 que anexo segue, estabelece que a abertura desse tipo de conta deve ser realizada por bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial e pela Caixa Econômica Federal –instituições essas de atuação universal –, quando solicitada por partidos políticos e seus candidatos.

Referido Comunicado, como se vê, não cita as cooperativas de crédito entre as instituições financeiras que devem abrir as contas eleitorais. E não o faz em rigorosa consonância com a Lei Complementar nº 130/2009, especialmente o § 1º do art. 2º, que prevê que as cooperativas, cujo universo relacional/operacional é limitado, somente podem captar recursos de associados, cujo vínculo decorre de afeição societária espontânea, como prevê o princípio cooperativista universal da livre adesão. Da mesma forma, respeita o caput do art. 2º, que estabelece que as cooperativas se destinam a prover produtos e serviços aos seus cooperados por meio da mutualidade. Logo, a simples abertura de conta de depósitos destinada exclusivamente para os fins da legislação eleitoral é totalmente incompatível com esse propósito.

No mérito, pede que seja concedida a ordem impetrada para se decretar a ilegalidade da decisão do MM. Juiz da 220ª Zona Eleitoral de Piumhi, desobrigando a impetrante de abrir as contas em suas agências nas cidades de Piumhi, Capitólio e Doresópolis.

O presente *mamdamus* é cabível, uma vez que se trata de direito líquido e certo da impetrante contra ato ilegal do Juízo da 220ª Zona Eleitoral de Piumhi, nos termos do art. 5º, inciso LXIX da Constituição da República do Brasil, que assim dispõe:

A r t . 5 º [ . . . ]

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

Quanto à obrigatoriedade de abertura de contas de campanha, estabelece o art. 22 da Lei nº 9.504/1997 que:



Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

§ 1º Os bancos são obrigados a:

I - acatar, em até três dias, o pedido de abertura de conta de qualquer candidato escolhido em convenção, sendo-lhes vedado condicioná-la a depósito mínimo e à cobrança de taxas ou de outras despesas de manutenção;

II - identificar, nos extratos bancários das contas correntes a que se refere o caput, o CPF ou o CNPJ do doador.

III - encerrar a conta bancária no final do ano da eleição, transferindo a totalidade do saldo existente para a conta bancária do órgão de direção indicado pelo partido, na forma prevista no art. 31, e informar o fato à Justiça Eleitoral.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de candidatura para Prefeito e Vereador em Municípios onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário.

§ 3º O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica de que trata o caput deste artigo implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou candidato; comprovado abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado. (Destaque nossos.)

Desse dispositivo observa-se que a obrigatoriedade de abertura de conta bancária para movimentação de campanha eleitoral é dos **bancos**, não fazendo menção a outras instituições financeiras que não sejam bancárias, como o são as cooperativas de crédito.

As cooperativas de crédito, como dito, não são bancos, assim se depreende da leitura do § 1º do art. 18 da Lei nº 4.595/1964:

Art. 18. As instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central da República do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras.

§ 1º Além dos estabelecimentos bancários oficiais ou privados, das sociedades de crédito, financiamento e investimentos, das caixas econômicas e **das cooperativas de crédito** ou a seção de crédito das cooperativas que a tenham, também se subordinam às disposições e disciplina desta lei no que for aplicável, as bolsas de



valores, companhias de seguros e de capitalização, as sociedades que efetuam distribuição de prêmios em imóveis, mercadorias ou dinheiro, mediante sorteio de títulos de sua emissão ou por qualquer forma, e as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, por conta própria ou de terceiros, atividade relacionada com a compra e venda de ações e outros quaisquer títulos, realizando nos mercados financeiros e de capitais operações ou serviços de natureza dos executados pelas instituições financeiras.

Além disso, a Lei nº 5.764/1971, que define a Política Nacional de Cooperativismo e que institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, **veda expressamente o uso da expressão "Banco" pelas cooperativas**, no parágrafo único do seu art. 5º.

Demais disso, bem destacou o Procurador Regional Eleitoral em seu Parecer, ID 16653245:

Além disso, as cooperativas de crédito possuem natureza e finalidades completamente diversas dos bancos, baseadas principalmente na mutualidade. Deveras, as cooperativas de crédito têm por objetivo fomentar as atividades dos cooperados via assistência creditícia. Assim, para se associar e, conseqüentemente, beneficiar-se dos produtos e serviços oferecidos pela cooperativa financeira, **a pessoa deve preencher as condições estabelecidas no estatuto social da instituição e integralizar sua quota-parte.**

Feitas tais considerações, resta forçoso concluir que obrigar as cooperativas de crédito a abrir **contas transitórias** para **não associados** (candidatos e partidos políticos), **sem exigir depósito mínimo**, é desviar-se completamente da natureza e dos preceitos dessas sociedades.

Também no mesmo sentido observa-se que o Banco Central não incluiu as Cooperativas em seu Comunicado nº 35.979/2020, que "divulga orientações sobre a abertura, a movimentação e o encerramento de contas de depósitos à vista de partidos políticos e de candidatos":

Os **bancos comerciais**, os **bancos múltiplos com carteira comercial** e a **Caixa Econômica Federal** devem realizar a abertura de contas de depósitos à vista, quando solicitada por partidos políticos e candidatos, em conformidade com as orientações deste Comunicado. (Destaques nossos.)



Por fim, cumpre mencionar o que bem salientou o Procurador Regional Eleitoral:

(...) a não abertura de contas de campanha pelas cooperativas de crédito não prejudicará os candidatos e os órgãos partidários municipais, uma vez que o art. 22, §2º, da Lei nº 9.504/97, assim como o art. 8º, §4º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, excluiu a obrigatoriedade de abertura de conta eleitoral em 'em circunscrição onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário'.

Com essas considerações, **ratifico a liminar e CONCEDO A ORDEM** para reconhecer a ilegalidade da decisão do MM. Juiz da 220ª Zona Eleitoral de Piumhi, desobrigando a impetrante de abrir as contas de campanha em suas agências nas cidades de Piumhi, Capitólio e Doresópolis.

É como voto.

#### EXTRATO DA ATA

Sessão de 26/10/2020

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0601388-19.2020.6.13.0000 – PIUMHI**

**RELATORA:** JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA

**IMPETRANTE:** COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO ALTO SÃO FRANCISCO LTDA.

**ADVOGADOS:** DRS. GABRIEL TIBÚRCIO DAVID - OAB/MG138003; IGOR ALMEIDA RESENDE - OAB/MG159113

**IMPETRADO:** JUÍZO DA 220ª ZONA ELEITORAL, DE PIUMHI- MG

**INTERESSADO:** ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, concedeu a ordem, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Alexandre Victor de Carvalho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Marcos Lincoln e Juízes Cláudia Coimbra, Marcelo Bueno, Itelmar Raydan



Evangelista, Patrícia Henriques e Luiz Carlos Rezende e Santos, e o Dr. Angelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

